



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 0109/2010 – CRF.

PAT Nº 0628/2008- 1ª URT.

RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.

RECORRIDO: C & A MODAS LTDA.

ADVOGADO: Francisco Nogueira de Lima Neto e Outros

RELATORA: Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo

RECURSO EX-OFFÍCIO

RELATÓRIO

1. Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 00628, da 1ª URT, de 29/12/2008 (pp. 02 e 03), o qual indica ter sido, pela a empresa em epígrafe, infringido o disposto no art. 2º, § 1º, inciso I, alínea “a” e art. 150, inciso XIII c/c o art. 108, todos do Decreto 13.640 de 13/11/1997, ao deixar nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, de escriturar documentos fiscais em livro próprio e nos prazos regulamentares, baseado nas informações do SINTEGRA NACIONAL, conforme relatório circunstanciado que constitui parte integrante deste auto (p. 16).

2. Para a infringência apontada foi proposta a penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f” do Decreto acima referido, e tendo sido apurado um ICMS a pagar no valor de R\$ 35.982,64 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) e multa de R\$ 31.344,15 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), a serem corrigidos monetariamente.

3. Além da peça inicial, composta do Auto de Infração citado (pp. 02 e 03), foram acostados aos autos a ORDEM DE SERVIÇO Nº 20.267 – 1ª URT (p. 04), de 15 de junho de 2007, onde consta a designação para “requisitar documentos, proceder exame na documentação fiscal e contábil e realizar os demais atos inerentes à fiscalização

referentes a: verificação dos confrontos SINTEGRA x DETNOT e SINTEGRA RN x LRE interno, conforme consta do processo 94217/2007-1” (sic); “Consulta a Contribuinte, Base SIGAT (p. 05), datada de 17 de dezembro de 2008, onde atesta várias informações do Recorrido, tais como o nome da firma, C & A MODAS LTDA, nome fantasia, C & A, CNPJ 45.242.914/0147-42, natureza jurídica SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNAE Fiscal Principal, 4781-4/00 – Comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios, início das atividades, 10/3/2005, “CREDENCIADO PARA ICMS ANTECIPADO”, situação, ATIVO, cadastro atualizado em 20/7/2007, entre outros; Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil (p. 06); “SEGUNDA INTIMAÇÃO FISCAL” (p. 07), datada de 25 de setembro de 2007; Demonstrativo das Ocorrências (p. 08); Relatório “Notas Fiscais do Sintegra sujeitas a icms não localizadas no Livro Entradas de Mercadorias” (pp. 09 a 11) (sic), datado de 28 de dezembro de 2008; Relatório “Notas Fiscais do Sintegra não localizadas no Livro de Entradas de Mercadorias” (pp. 12 a 15), datado de 28 de dezembro de 2008; Relatório Circunstanciado (p. 16), datado de 22 de dezembro de 2008; Consolidação dos Débitos Fiscais (pp. 17 e 18), com os valores atualizados até 31 de dezembro de 2008; a tela de consulta no SIGAT “PAT POR INSCRIÇÃO” (p. 19), datada de 31 de dezembro de 2008, onde aponta inexistir processo para a inscrição 20.098.703-8; TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (p. 20) certificando que a empresa “Não é reincidente”; TERMO DE JUNTADA (p. 21), atestando que em 29 de janeiro de 2009 foi juntada a impugnação apresentada pela empresa Recorrida, a qual diz em suma que “surpreendeu-se a Impugnante quando foi intimada da lavratura do presente auto de infração, tendo este imputado suposto falta de escrituração no Livro de Entrada de notas fiscais informadas como emitidas por outros contribuintes de fora do Estado, colhidas pela fiscalização por meio da consulta ao SINTEGRA nacional, levando à: (i) cobrança de ICMS pela presunção de saída tributada do estabelecimento sem recolhimento do imposto; bem como (ii) cobrança de multa de 15% sobre o valor das operações, em função da falta de registro fiscal no livro (multa por suposto descumprimento de obrigação acessória), penalidade esta aplicada inclusive sobre operações sem cobrança de ICMS entre 2005 e 2007” (p. 23), pois, “a partir de cruzamento com informações do SINTEGRA, lançadas por contribuintes de outros Estados, entendeu a fiscalização por desconsiderar as declarações fiscais da Impugnante, em detrimento daquelas expedidas por outros particulares, presumidas

como corretas, levando à autuação da Impugnante” (p. 24) e declina que não restará demonstrado que a autuação não poderá prosperar, pois, além da existência de nulidades formais, o fisco não comprovou a efetiva existência das notas não escrituradas pela Recorrida. Ademais, afirma que a ser inviável juridicamente a cobrança, já que a maior parte das notas foram canceladas ou posteriormente invalidadas pelos respectivos fornecedores, sendo, portanto imprecisa a informação do SINTEGRA, pelo que passou a demonstrar.

4. Inicialmente, a defesa da Recorrida frisa que a peça inicial deste Processo Administrativo Tributário apresenta vícios formais insanáveis em sua constituição, que invalidam o prosseguimento da exigência e da própria existência do crédito tributário, pois, “o auto de infração não foi lavrado com a discriminação dos dispositivos legais que embasam a imputação da penalidade, sequer apontando qual a obrigação acessória específica que teria deixado de ser atendida. O art. 150, XIII ou mesmo o 340 III, ‘f’ é de tal generalidade que apenas menciona infração relativa a “documentos fiscais”. **Em nenhuma passagem, mesmo do relatório de fiscalização, o d. Agente expressa qual documento fiscal estaria irregular.**” (p. 24).

5. Aduz, ainda, a Recorrida que a autuação não teve fundamentação em nenhum dispositivo legal, uma vez que se baseou apenas em normas regulamentares, muito embora, o decreto guarde correspondência eventual com o texto legal, sendo assim, “inafastável a garantia da legalidade estrita na seara tributária, asseguradas pelos artigos 5º, II e 150, I da Constituição Federal” (p. 24), destacando também, que o Regulamento Administrativo, Decreto nº 13.796/98, estabelece no art. 44, VII que no auto de infração deve conter a “**citação expressa dos dispositivos LEGAIS infringidos, inclusive dos que cominam as respectivas sanções**”.

6. Aponta, também, como vícios formais a ausência de cálculo com o valor atualizado da exigência; constar na capitulação da autuação a ocorrência de apenas uma infração, quando o demonstrativo aponta dois tópicos, implicando suposta existência de duas infrações e a aplicação do art. 108 do RICMS/RN ao caso, uma vez que este dispositivo trata da tomada indevida do crédito do imposto, quando o auto de infração deriva da falta de lançamento de notas de entrada pela Recorrida. Solicita, contudo, que entendendo o julgador administrativo pela efetiva entrada da mercadoria no

estabelecimento da autuada, que se reconheça, ao menos, o crédito do ICMS destacado nas notas de entrada supostamente omitidas.

7. Ao tratar das questões probatórias, afirma que em respeito ao princípio processual de que a prova cabe a quem alega o fato, e partindo de tal pressuposto “ao fisco incumbe a prova da ocorrência do fato gerador ou do descumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte, sempre que a realidade suposta pelo fisco for diversa daquela declarada pelo sujeito passivo. Da mesma forma que presumem-se verdadeiras as informações prestadas pelo contribuinte, até prova em contrário da fiscalização, sem o que o lançamento de ofício carecerá de elemento essencial.” (p. 27).

8. Argumenta ainda quanto as provas, que o fisco “contentou-se em presumir a inveracidade das declarações da Impugnante, em face a informações esparsas de outros contribuintes de outros Estados no SINTEGRA, não verificando qualquer outro elemento probatório que pudesse confirmar os meros indícios levantados, em especial notas fiscais, controle de estoques, controles de fronteiras, etc.” (p. 31) (sic)

9. A Recorrida assevera também que as divergências apontadas na autuação decorrem de mera limitação na consulta de informações do próprio SINTEGRA, uma vez que lançadas as informações mensais, estas passam a constar do sistema e qualquer retificação de dados, se lançadas no mês subsequente constarão apenas da declaração do mês subsequente, não excluindo os dados anteriores que foram corrigidos ou estornados. Portanto, “não existe qualquer divergência entre as declarações dos diversos contribuintes, senão aquela causada pela imprecisão das informações do SINTEGRA.” (p. 33).

10. E sob a argumentação que conseguirá comprovar a imprecisão das informações do SINTEGRA pugna a Recorrida pela juntada a posteriori de documentos, uma vez que não foi possível concluir, no prazo que lhe foi concedido, a busca de informações e o levantamento da documentação que fulminará os créditos demandados.

11. Ademais, trata a Recorrida da impossibilidade jurídica de parte da exigência, pois, analisando o Código Fiscal de Operação – CFOP de alguns documentos se conclui que não caberia a exigência de ICMS, por serem remessa de amostra grátis ou brinde (CFOP 6911), venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária (CFOP 6403), prestação de serviços tributados pelo ISS (CFOP 6933) ou outras saídas, que não as

tratadas pelos demais (CFOP 6949), sendo este comumente empregado para romaneio de cargas ou mero faturamento de mercadorias em venda para entrega futura.

12. Ao final, a Recorrida requer que seja acolhida a impugnação para: **“(i) anular o auto de infração e cancelar integralmente o respectivo crédito tributário, tendo em vista as nulidades formais insanáveis apresentadas, bem como a absoluta inexistência de comprovação na autuação de qualquer infração fiscal, ante a falta de subsídios probatórios, não tendo o d. agente fiscal se desincumbido do ônus da prova, como preceitua o art. 149 do CTN; ou, caso não entendido pelo integral cancelamento, o que não se admite nem por hipótese, (ii) seja anulado o auto e cancelado o crédito parcialmente no que tange aos lançamentos demonstrados como cancelados, cuja informação de divergência foi causada por imprecisão do sistema do SINTEGRA, o que restará melhor comprovado com a posterior juntada de documentação fiscal dos respectivos contribuintes que emitiram os documentos fiscais, embora tenha sido do fisco a atribuição de trazer tais elementos aos autos; e (iii) a anulação e cancelamento parciais em vista da impossibilidade jurídica da exigência fiscal com relação aos CFOP’s 6911, 6403, 6933 e 6949.”** (pp. 38 e 39) Assim como, na hipótese de provimento a autuação, solicita **“o abatimento do quanto devido no montante dos créditos de ICMS destacados nas notas cujas entradas supostamente não foram computadas, valores estes anotados na própria autuação, como respeito à legislação do imposto e à coerência lógica do ato administrativo.”** (p. 39).

13. Remetidos os autos ao autuante, na data de 29 de janeiro de 2009, conforme TERMO DE REMESSA (p. 72) para se manifestar quanto às alegações da defesa, o mesmo apresentou sua contestação (pp. 73 a 75) e diz que: no auto foram relacionadas toda a documentação irregular; o valor do débito foi devidamente corrigido e atualizado; no auto pode ser constatada a existência de duas ocorrências, conforme demonstrativo; *“o decreto (RICMS) é a legislação complementar da Lei 6.968, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre ICMS, sendo portanto dispositivo legal para uso do fisco”*; não foram concedidos os créditos dos documentos fiscais, *“em virtude do RICMS, decreto 13.640/97, em seu Art. 108, não permitir.”*.

14. Ao final requer que o Auto de Infração seja julgado procedente nos termos em que foi lavrado.

15. Em 26 de fevereiro de 2009, os autos foram encaminhados, à Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP para julgamento, conforme TERMO REMESSA (p. 76).

16. Em 23 de abril de 2009, a empresa Recorrida protocolou junto a Secretaria de Estado da Tributação, petição dirigida ao Coordenador da COJUP (pp. 78 a 111) requerendo a juntada de documentos ao presente processo, a fim de comprovar que notas fiscais relacionadas no auto de infração haviam sido canceladas, e assim não haveria, portanto que se falar em imposto devido pela Recorrida.

17. Em despacho exarado pela Julgadora Fiscal (pp. 112 e 113), em 22 de dezembro de 2009, os autos foram encaminhados ao Auditor Fiscal atuante para que este diligenciasse no sentido de: anexar cópias do Livro Registro de Entradas da autuada; examinar a habitualidade da aquisição de mercadorias entre a autuada e os remetentes das mercadorias; informar se as mercadorias constantes nas notas fiscais eram compatíveis com o tipo de mercadorias comercializadas pela autuada; anexar relatório completo do SINTEGRA, face imprecisão das informações constantes no relatório; anexar cópias de notas fiscais e/ou de comprovantes de recebimentos ou de pagamentos das mercadorias.

18. Ainda, no sentido de providências a serem tomadas pelo atuante, a Julgadora Fiscal destaca que o atuante deve corrigir o demonstrativo que apresenta dados incompletos dos remetentes das mercadorias (CNPJ com 13 dígitos), examinar os documentos acostados aos autos pela recorrida e em caso de alteração no lançamento, elaborar um novo demonstrativo.

19. O atuante inicia a diligência intimando a empresa Recorrida, em 04 de janeiro de 2010, para que apresente o Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (p. 115).

20. Em informação prestada no dia 23 de fevereiro de 2010 (p. 228), o atuante dá por concluída a diligência informando que: anexou aos autos um CD (p.227) com os livros de entradas de mercadorias da Recorrida, referentes aos exercícios 2005 a 2007; não localizou habitualidade de aquisição de mercadorias entre a autuada e os fornecedores; não foi possível identificar a compatibilidade das mercadorias com as comercializadas pela autuada; anexou o relatório SINTEGRA x DETNOT completo (pp. 198 a 226);

deixou de anexar as notas fiscais e/ou comprovantes de recebimentos ou pagamentos de mercadorias; quanto ao CNPJ com 13 dígitos “o sistema utilizado pela SET classifica o CNPJ como número e com isso ocorrerá a exclusão dos Zeros (0) iniciais de qualquer numero de CNPJ.” (sic).

21. Em 24 de fevereiro de 2010, os autos foram encaminhados a COJUP, para julgamento, contudo em 08 de março de 2010, foram enviados a Subcoordenadoria de Débitos Fiscais – SUDEFI, conforme despacho exarado nos autos (p. 228 verso).

22. Em 13 de abril de 2010, a SUDEFI lavra TERMO DE JUNTADA POR APENSAÇÃO (p. 229 verso), juntando ao presente processo o Processo nº 36.061/2010-1.

23. Em seguida a SUDEFI exara despacho (p. 247) informando que a Recorrida efetuou o pagamento a vista da ocorrência nº 02 do PAT nº 628/2008-01, com os benefícios da Lei nº 9.276/2009, e devolve os autos a COJUP para julgamento.

24. A COJUP através da sua decisão 85, de 21 de setembro de 2010, após relatório circunstanciado, deduz que “a empresa foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais em livro próprio, conforme demonstrativos anexos” (p. 251).

25. Em seguida, faz uma análise das argumentações apresentadas pela Recorrida em sua defesa, e assevera “que não há razão para a autuada pleitear a anulação do feito em razão da ausência de dispositivo legal que ampare o feito” (p. 251), pois, as infringências foram capituladas sem que houvesse qualquer ofensa ou violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Observa que os dispositivos aplicados estão dispostos no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, e que este decorre da regulamentação da Lei Estadual do ICMS nº 6.968/96, sendo tais dispositivos claros, não incorrendo em qualquer margem de dúvida quanto à infração cometida pela autuada.

26. Quanto ao vício suscitado pela Recorrida de que não houve a indicação da obrigação acessória descumprida, a Julgadora Fiscal, ressalta que esta foi devidamente apontada na descrição da ocorrência do auto de infração, como sendo “Falta de escrituração de documentos fiscais” (p. 251). Ademais, no que diz respeito à alegação de que seria somente uma ocorrência, mas que no auto constam dois tópicos e por isso

seria passível de nulidade, ressalta que o autuante para uma melhor compreensão da infração cometida, separou as operações sujeitas a incidência do imposto das não sujeitas a incidência, sendo, portanto, descabido o argumento da atuada para impugnar o feito.

27. Aduz também que não há como prosperar a alegação de que não foi apresentado o valor atualizado da exigência, “visto que constam nas fls. 16 e 17 os demonstrativos com os valores atualizados.”.

28. Ao tratar do aproveitamento do crédito requerido pela Recorrida entende que cabe razão a atuada, uma vez que “a autuação decorre da utilização das informações acerca de notas fiscais emitidas para a atuada e que não teriam sido escrituradas, assim, ao utilizar os dados relativos ao relatório SINTEGRA, uma vez que não foi possível obter as respectivas cópias das notas fiscais, o autuante incorreu em erro, ao não considerar também os dados relativos ao crédito fiscal da operação, além do mais, por estrita observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade, não se pode impor a atuada o ônus da cobrança da alíquota interna do imposto devido nas referidas operações, sem que sejam considerados os créditos fiscais das mesmas.”.

29. Quanto à alegação da Recorrida de que o fisco não apresentou elementos bastantes e suficientes para comprovar a infração por ela cometida, a digna Julgadora Fiscal argumenta que diante da não apresentação das notas fiscais, do comprovante de recebimento e/ou pagamento das mercadorias requeridos na diligência solicitada pela COJUP, da não identificação de habitualidade das operações entre os fornecedores e a atuada e da não constatação entre os tipos de mercadorias destacadas nas notas fiscais com as mercadorias comercializadas pela atuada, não há como garantir a certeza da realização das operações descritas na autuação, exceto, quanto as notas fiscais relativas a segunda ocorrência do Auto de Infração, uma vez que a atuada efetuou o pagamento.

30. Discorre, então que diante de tal incerteza não resta “outra solução a não ser o julgamento parcialmente procedente” (p. 253), face o reconhecimento pela atuada da aquisição das mercadorias ao efetuar o pagamento da segunda ocorrência.

31. Assim, ao final decide que “diante dos argumentos esposados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fl. 01. Declaro extinto pelo pagamento a segunda ocorrência em razão do pagamento realizado pela atuada,

conforme processo nº 36.061/2010-1, fls. 229 a 244. Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.” (p. 253) (sic).

32. Consta ainda, dos autos: ciência do autuante da decisão de primeira instância (p. 252); TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO (p. 261) firmado por um procurador da Recorrida, devidamente habilitado nos autos; TERMO DE PEREMPÇÃO (p. 265), declarando que não foi apresentado Recurso Voluntário ou recolhido o Crédito Tributário devido por parte da autuada.

33. Ao final a douta Procuradoria Geral do Estado, através do eminente Procurador Caio Graco Pereira de Paula, apresenta DESPACHO (p. 267) optando pelo parecer oral a ser proferido quando da realização da sessão de julgamento do presente feito.

34. É o relatório.

Sala, Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 05 de julho de 2011.

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 0109/2010 – CRF.
PAT Nº 0628/2008- 1ª URT.
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECORRIDO: C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO: Francisco Nogueira de Lima Neto e Outros
RELATORA: Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo
RECURSO EX-OFFÍCIO

V O T O

1. Nos termos do relatório, trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 00628, da 1ª URT, de 29/12/2008 (pp. 02 e 03), o qual indica ter sido, pela a empresa em epígrafe, infringido o disposto no art. 2º, § 1º, inciso I, alínea “a” e art. 150, inciso XIII c/c o art. 108, todos do Decreto 13.640 de 13/11/1997, ao deixar nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, de escriturar documentos fiscais em livro próprio e nos prazos regulamentares, baseado nas informações do SINTEGRA NACIONAL, conforme relatório circunstanciado que constitui parte integrante deste auto (p. 16).
2. A infringência apontada culminou na proposta de penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f” do Decreto acima referido, e tendo sido apurado um ICMS a pagar no valor de R\$ 35.982,64 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) e multa de R\$ 31.344,15 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), a serem corrigidos monetariamente.
3. Analisando os autos, observo que a empresa Recorrida em sua defesa (pp. 22 a 40) argumenta quanto à existência de vícios formais insanáveis, razão pela qual suscita pela nulidade do feito, todavia, quando da análise dos vícios indicados pela Recorrida, a julgadora de primeira instância decidiu por afastá-los, uma vez que foram observados todos os requisitos legais para formalização do Auto de Infração, entendimento ao qual me associo no sentido de afastar as argumentações trazidas aos Autos pela Recorrida.

4. Quanto ao mérito, argumenta a Recorrida em sua defesa que a Recorrente não comprova a falta de escrituração de documentos fiscais, já que a autuação teve por base o relatório do SINTEGRA, onde as informações são imprecisas, pois, uma vez lançados os dados em um determinado mês, os mesmos não poderão ser alterados por um fato superveniente, que venha a ser lançado no mês subsequente.

5. Ademais, argumenta também que o fisco contentou-se em autuar com base em indícios, decorrentes de informações prestadas por contribuintes de outros Estados, sem buscar quaisquer elementos que pudessem corroborar com tais indícios, como notas fiscais, controles de estoques, etc.

6. No sentido de corroborar seus argumentos, a Recorrida trouxe aos autos cópia do Livro Registro de Entrada de um dos seus fornecedores (p. 107), onde estão escrituradas notas fiscais de entrada, referente a devolução de notas fiscais constantes do relatório apresentado pelo fisco na autuação.

7. Pois bem, o Autuante chamado a se pronunciar quanto a defesa apresentada pela Recorrida, se ateve apenas a demonstrar que não continha nenhum vício formal que acarretasse sua nulidade, ficando silente quanto aos argumentos levantados no tocante ao mérito do Auto de Infração.

8. Além disso, quanto instado, pelo órgão julgador de primeira instância, a se pronunciar sobre os documentos acostados ao processo pela Recorrida, após apresentação da defesa, bem como, a apresentar outros elementos que viessem comprovar a efetiva aquisição das mercadorias pela empresa autuada, como notas fiscais, comprovantes de pagamento e/ou recebimento de mercadorias, o autuante não apresentou qualquer manifestação quanto aos documentos trazidos ao processo, muito menos, apresentou qualquer elemento que trouxesse a certeza quanto à prática da infração pela autuada, mesmo tendo esta reconhecido a aquisição das mercadorias referentes a segunda ocorrência do Auto de Infração ao efetuar o pagamento através do processo nº 36.061/2010-1.

9. Assim, por não dispor de elementos materiais possíveis que traga a certeza de que a Recorrida infringiu os dispositivos indicados pelo autuante, na peça inicial deste feito, e diante de tudo o que consta do processo, VOTO, em concordância com o parecer do ilustre integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo CONHECIMENTO e

IMPROVIMENTO do recurso ex-ofício, para manter a decisão singular que julgou o feito PROCEDENTE EM PARTE e o declarou extinto quanto a segunda ocorrência, em razão do pagamento efetuado pela Recorrida.

Sala, Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 05 de julho de 2011.

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 0109/2010 – CRF.
PAT Nº 0628/2008- 1ª URT.
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECORRIDO: C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO: Francisco Nogueira de Lima Neto e Outros
RELATORA: Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo
RECURSO EX-OFÍCIO

ACÓRDÃO Nº 0046/2011

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO RELATÓRIO SINTEGRA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MATERIAIS COMPROBATÓRIOS DE AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS. RECONHECIMENTO PELA AUTUADA DA SEGUNDA OCORRÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DA MULTA. RECURSO EX-OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do digno Procurador Geral do Estado, em conhecer e dar improvidamento ao recurso ex-ofício, para manter a decisão singular, que julgou o feito procedente em parte e declarou extinto o feito quanto a segunda ocorrência, em razão do pagamento efetuado pela Recorrida.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 05 de julho de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora

Caio Graco Pereira de Paula
Procurador do Estado